



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.003966/2002-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.483 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR. EDGARD NADRA ARY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1997

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Não comprovado nos autos, através de documentação hábil e idônea, a correlação dos depósitos efetuados em processo judicial, com o crédito ora combatido, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 19/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem refletir a contenda.

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o Auto de Infração nº 0002297, relativo à Contribuição para o Pis/Pasep, fls. 10/18, no valor total de R\$ 100.458,42 (cem mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), incluindo os encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 11, o lançamento decorreu de auditoria interna em Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, correspondente ao ano-calendário 1997. Na ocasião, foi apurada a infração a seguir informada:

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR, fl. 15.

Irresignado com a exigência, da qual foi notificado em 20/03/2002, fl. 48, o contribuinte apresentou impugnação em 27/03/2002, fls. 04/07, contrapondo-se ao lançamento sob os argumentos a seguir sintetizados.

Preliminarmente aduziu a necessidade da existência de notificação prévia, antes de ser autuado, de modo que pudesse exercer a defesa em sua plenitude, o que não teria ocorrido no caso em apreciação, o que caracterizaria a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, a implicar na nulidade do lançamento.

No que se refere ao mérito, fez constar que os valores lançados encontravam-se com a exigibilidade suspensa, face o que foi decidido pela Justiça Federal, informando ainda haver efetuado os depósitos judiciais dos valores exigidos, em conta existente na Caixa Econômica Federal, conforme cópias acostadas às fls. 19/26.

Anote-se haver sido observada a existência no processo de diversas cópias de DARF, fls. 40/45, referentes ao IRRF, código 1708. Tais recolhimentos estão relacionados ao auto de infração nº 0002296, fls. 29/39. A matéria foi impugnada pelo contribuinte, consoante anotado à fl. 06.

Todavia, conforme informado pela autoridade local, o presente processo controla tão-somente o auto de infração nº 0002297, pertinente ao Pis, motivo pelo qual não se apreciará no presente julgado o lançamento do IRRF, objeto do processo nº 0002296, fls. 29/39.

Acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR no sentido dar provimento parcial à pretensão da recorrente nos seguintes termos:

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de ofício oriundo de revisão de declarações, incluindo-se auditoria interna de DCTF, independe de intimação

prévia ao contribuinte quando a Administração Pública se encontrar de posse de todos os elementos necessários ao lançamento, rechaçando-se a tese de prejuízo à defesa suscitada pela impugnante.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO.

Somente o depósito do montante integral do débito em litígio suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese de os depósitos apresentados representarem valores inferiores àqueles exigidos no lançamento discutido, não sendo caso de suspensão da exigibilidade, a cobrança deve prosseguir, sem qualquer óbice.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada e restabelecer os encargos moratórios.

Intimada em 03.05.2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 30.05.2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

Cumpridas todas as formalidades processuais, de acordo com a legislação que rege a matéria e tendo o contribuinte ingressado com recurso voluntário no prazo legal, dele tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação por esta E. Turma refere-se ao marco temporal para a contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Conforme consta dos autos a Recorrente foi autuada e notificada do AIIM nº 002097 em 20/03/2002, o qual exige da Recorrente PIS, referente ao ano-calendário de 1997.

Nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário se torna constituído através do lançamento tributário, o qual constitui atividade privativa da autoridade administrativa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido

o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No processo em epígrafe, com a notificação da Recorrente, em 20.03.2002, para impugnar o Auto de Infração, o crédito tributário, ora discutido foi definitivamente constituído, não havendo que se falar em decadência nos termos do artigo 173, parágrafo único do CTN.

Veja que, notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

Desta feita, não há de se admitir o argumento apresentado pela Recorrente, a este respeito.

Dos depósitos judiciais

Por fim, alega a Recorrente que os valores lançados encontram-se suspensos em razão dos depósitos judiciais vinculados ao processo judicial nº 0020484-49.1996.4.05.8100.

Contudo, a Recorrente não logrou demonstrar, nos autos em questão, a correlação dos depósitos efetuados no referido processo judicial, com o crédito ora combatido.

Compulsando os autos, não encontramos quaisquer documentos relacionados ao processo judicial supracitado.

Também, não temos como identificar que as guias de depósitos acostadas às fls. 19/26, referem-se ao débito ora debatido. Muito embora às referidas guias façam menção ao processo judicial nº 96.20484-5, não foram juntados aos autos nenhum documento relacionado a esse processo judicial, o que nos impossibilita de correlacionar tais depósitos aos débitos ora combatidos.

Por fim, verificando o sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde tramitou o referido processo, a única informação que podemos ter é que naquele processo discutiu-se a questão de compensação de créditos decorrentes de recolhimento indevido do PIS no período de out/95 a fev/96, com base na Medida Provisória nº 1.212/95, o que difere da questão discutida nesse processo administrativo, qual seja a compensação referente ao período-base de 1997.

Conclusão

Processo nº 10380.003966/2002-03
Acórdão n.º **3302-002.483**

S3-C3T2
Fl. 6

Por todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.

CÓPIA